



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02833/09

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2008, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACARAÚ DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES EMÍLIO JÚNIOR DA MOTTA PESSOA (01.01 A 30.06.2008) E PERON BEZERRA PESSOA (01.07 A 31.12.2008) – REGULARIDADE COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 126 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 1.122 / 2010

RELATÓRIO

O **Senhor PERON BEZERRA PESSOA** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **JACARAÚ**, relativa ao exercício de **2008**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório às fls. 214/219, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 600.000,00**, sendo efetivamente transferidos **104,84%** da receita prevista;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 16.800,00** e **R\$ 33.600,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,40%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **48,49%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,90%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF, no que tange à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de **R\$ 12.053,43**.
7. Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - 7.1. Contribuição patronal paga a menor ao INSS;
 - 7.2. Contribuição dos servidores recolhidas a menor ao INSS.

Notificado, o responsável, **Senhor PERON BEZERRA PESSOA**, apresentou a defesa de fls. 224/261 que a Auditoria analisou e concluiu pela **permanência** de todas as irregularidades. Outrossim, informou, nessa oportunidade, falhas de responsabilidade do **Senhor EMÍLIO JÚNIOR DA MOTTA PESSOA**, autoridade responsável no período de 01.07 a 31.12.2008, qual seja, contribuições previdenciárias (parte segurado e empregador) pagas em valor menor ao órgão competente (INSS), razão pela qual fez-se necessária notificação do dito gestor, o qual deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02833/09

2/3

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Das conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, o Relator, antes de propor, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Quanto à pretensa insuficiência financeira, no valor de **R\$ 12.053,43**, cuja responsabilidade recai apenas ao **Senhor PERON BEZERRA PESSOA**, constata-se que esta só ocorreu devido a inclusão de despesa não empenhada com uma parcela de obrigações patronais, não sendo efetivamente constatada neste exato valor a pecha indicada, a qual foi, de fato, no montante de **R\$ 1.211,74**, mas que, mesmo assim, deve-se a Restos a Pagar Não Processados, ou seja, despesas cujo empenho foi legalmente emitido, mas depende da entrega do objeto e, portanto, depende ainda da fase de liquidação, merecendo, por isto mesmo, que tal pecha seja desconsiderada para efeito de julgamento das presentes contas;
2. Finalmente, quanto ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias ao INSS, de responsabilidade dos **dois gestores**, verifica-se que foi feito de forma parcial, tendo em vista que da quantia que deveria ter sido recolhida, baseada em estimativa realizada pela Auditoria (22% sobre o valor dos Vencimentos e Vantagens Fixas), deixou de ser repassado o valor de **R\$ 20.626,53**, razão pela qual entende o Relator que a matéria merece ser representada junto à Receita Federal do Brasil para que adote as providências a seu cargo.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **JACARAÚ**, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade dos **Senhores EMÍLIO JÚNIOR DA MOTTA PESSOA e PERON BEZERRA PESSOA**, nos períodos, respectivamente, de 01.01 a 30.06.2008 e 01.07 a 31.12.2008, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **REPRESEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
3. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de Jacaraú, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02833/09 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02833/09

3/3

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de JACARAÚ, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores PERON BEZERRA PESSOA e EMÍLIO JÚNIOR DA MOTTA PESSOA, nos períodos, respectivamente, de 01.01 a 30.06.2008 e 01.07 a 31.12.2008, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
- 3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Jacaraú, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de novembro de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB